



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.070 - PE (2011/0264294-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ESTHER TAPIA LORENTE
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DINIZ MONTEIRO MARQUES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO ELETRÔNICO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENTREGA DOS AUTOS (ARQUIVO DIGITAL) COM VISTA AO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de 2 dias previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RI/STJ.

2. É certo que o Ministério Público possui a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista.

3. Contudo, *"A partir do julgamento do HC 83.255-5/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ficou consolidado o entendimento de que a contagem dos prazos para a interposição de recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão, e não da ciência de seu membro no processo"* (REsp. 1.278.239/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 29/10/2012).

4. No caso, verifica-se que o acórdão embargado foi disponibilizado (entregue em arquivo digital com vista) ao Ministério Público Federal aos **03/10/2012 - quarta-feira** - (conforme certidão nos autos) e os embargos declaratórios protocolados neste Tribunal somente em **08/10/2012 - segunda-feira**.

5. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.070 - PE (2011/0264294-9)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ESTHER TAPIA LORENTE
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DINIZ MONTEIRO MARQUES SILVA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão desta Quinta Turma que **não conheceu** do agravo regimental por ele aviado, mantendo a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim ementado (e-STJ fl. 419):

"PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ.

- 1. A falta de impugnação específica de todos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.*
- 2. Agravo regimental não conhecido."*

Sustenta o embargante (e-STJ fls. 431/438) **omissão** pois *"na petição de agravo regimental restaram clara e detalhadamente refutadas as motivações expendidas no acórdão em testilha"*.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para fim de sanar as omissões apontadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.070 - PE (2011/0264294-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado.

Prescreve o *caput* do art. 263 do RISTJ, *in verbis*:

*"Aos acórdãos proferidos pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou **no prazo de dois dias, em se tratando de matéria penal**, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissos, cuja declaração se imponha".*

Não se pode olvidar que tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública possuem a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista.

Porém, "A partir do julgamento do HC 83.255-5/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ficou consolidado o entendimento de que a contagem dos prazos para a interposição de recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública **começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão, e não da ciência de seu membro no processo**" (REsp. 1.278.239/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 29/10/2012).

No caso, verifica-se que o acórdão embargado foi disponibilizado (entregue com vista) ao Ministério Público Federal aos **03/10/2012** (conforme certidão de e-STJ fl. 428) e os embargos declaratórios protocolados neste Tribunal em **08/10/2012** (e-STJ fl. 431).

Assim, transcorrido o prazo de 2 dias, mais de, previsto nos arts. 263 do RI/STJ e 619 do Código de Processo Penal, manifesta a intempestividade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0264294-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.290.070 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200983000134275 7374

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ESTHER TAPIA LIORENTE
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DINIZ MONTEIRO MARQUES SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ESTHER TAPIA LIORENTE
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DINIZ MONTEIRO MARQUES SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.